



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO: n° 066/2023

REFERÊNCIA: Projeto de Lei n° 024/2023

AUTOR: Poder Executivo Municipal de Pracinha

INTERESSADO: Presidente do Poder Legislativo

“Dispõe sobre as atribuições do cargo Encarregado de Tributação, criado pela Lei Municipal n° 329, de 07 de março de 2007.”

1. RELATÓRIO

Trata-se o expediente de **Projeto de Lei Municipal n° 024/2023**, de autoria do Poder Executivo, onde a Presidência da Câmara Municipal solicita elaboração de parecer sobre a propositura legislativa em epígrafe.

É a breve síntese do necessário.

Passa-se à análise jurídica do projeto.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 OBJETO

O tema ventilado é definir as *atribuições do cargo Encarregado de Tributação da Prefeitura do Município de Pracinha/SP*.

2.2 COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto de lei cuida a respeito de tema atrelado à competência peculiar do Município em face do evidente interesse local.

Nesse sentir, encontra amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal bem como na Lei Orgânica do Município de Pracinha, consoante artigos 8º e 60.

Na esteira dos ensinamentos da melhor doutrina em direito constitucional, a necessária obediência aos requisitos quanto à observância técnica de quem deflagra o processo legislativo é de suma importância, tendo em vista a enxurrada de projetos de lei que são, desde a origem, por mácula na iniciativa, inconstitucionais.

Observada a iniciativa, não há vício quanto à competência para deflagrar o processo legislativo no que toca ao tema em epígrafe.

2.3 Classificações e fontes de recursos financeiros

Diz o artigo 2º do Projeto de Lei em epígrafe: *“As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário”*.

Em um primeiro momento, não me parece, salvo melhor juízo das Comissões, que haverá gasto público, tendo em vista que a propositura unicamente está definindo as funções (conforme anexo I) do cargo e não criando o cargo público, que, como se espera, à época de seu processo legislativo, deve ter tido a previsão no orçamento e autorização da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

Além disso, o prefeito narra na justificativa que o objetivo é suprir omissão já existente na Lei Municipal nº 329/2007.

2.4 DA CONSULTA PÚBLICA

Todas as proposições merecem e devem ser discutidas com o sentido de melhor atingir o interesse público, de modo que seja possível a participação popular no trato dos temas municipais levados ao parlamento.

Assim, com amparo no artigo 48, parágrafo único, I da Lei Complementar nº 101/2000; e artigo 44 da Lei Federal nº. 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) se faz necessário a realização de audiências públicas na fase de elaboração e de discussão do Projeto de Lei em epígrafe, como conditio *sine qua non* compulsória para aprovação pela edilidade.

Assim, devem as autoridades públicas propiciar maneiras (inclusive por meio digital) para que a população participe das decisões de governo, eis que o povo é o legítimo detentor do Poder.

2.5 PARECER DO SETOR DE CONTABILIDADE

Mesmo com o exposto no tópico 2.3, em havendo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em epígrafe, a Procuradoria Jurídica s.m.j. recomenda aos vereadores, em especial aos membros da **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E CONTABILIDADE**, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao Setor Contábil deste Legislativo.

2.6 DA VOTAÇÃO PRÉVIA - COMISSÕES PERMANENTES

O projeto de lei em epígrafe necessita ser submetido à apreciação das seguintes Comissões:

- a) Comissão de Constituição, Justiça e Redação - RI, art. 77, I, "a";
- b) Comissão de Orç., Finanças e Contabilidade - RI, art. 77, II, "a";

Observa-se, ainda, que será obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, excepcionadas as hipóteses previstas em Regimento, *ex vi* art.79.

Por fim, o quórum para a aprovação do aludido projeto de lei é por **maioria absoluta** dos membros da Casa Legislativa. O órgão possui 9 (nove) integrantes, sendo que será preciso o voto de, ao menos, 5 (cinco) vereadores para a sua aprovação.

À luz do que determina o Regimento Interno da Câmara, *in verbis*: "Art. 54 - O Plenário deliberará: § 1º - Por maioria absoluta sobre: (...) IV - criação de cargos, **funções** e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração".

2.7 CF E LRF



CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: camara@camarapracinha.sp.gov.br

No que toca aos gastos públicos, determina a Carta magna: "Art. 169. *A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. § 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista*".

Nesse sentido, narra o prefeito no art. 2º do PL: " *As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente, suplementadas, se necessário*".

E a LC nº 101/2000: "Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias*".

Desta forma, tem-se que deve sempre o administrador público conduzir a gestão de uma maneira que vá ao encontro do interesse da coletividade e em consonância com a lei.

3 CONCLUSÃO

Ex positis, com base nos argumentos legais apontados, opina-se que o **projeto de lei nº 024/2023** está pronto a ser remetido às Comissões Temáticas para a elaboração de seus pareceres, conforme determina o Regimento Interno.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, a quem compete analisar o mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário do Órgão.

Pracinha (SP), em 03 de abril de 2023.

Luciano Cirilo Oliveira de Sá
Procurador Jurídico - OAB/SP nº 339.825